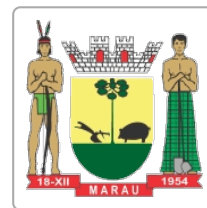


LEI Nº 4011, DE 12 DE ABRIL DE 2006

## ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA.



VILMAR PERIN ZANCHIN, Prefeito Municipal de Marau em exercício, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER em cumprimento ao disposto na **Lei Orgânica** do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a Avaliação do Desempenho do Magistério Público Municipal para fins de Promoção na Carreira em cumprimento ao que determina os artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº **3.691** de 20 de agosto de 2004.

**Art. 2º** A avaliação do desempenho ocorrerá anualmente, nos meses de novembro e dezembro, e será realizada pela Comissão de Avaliação da Promoção.

§ 1º Os Professores beneficiados pela promoção por merecimento de que trata esta Lei, passarão a receber a diferença salarial no 1º mês do ano seguinte à avaliação.

§ 2º Excepcionalmente, referente ao ano de 2005, as avaliações serão efetuadas até o quinto mês letivo de 2006, dando direito à percepção das vantagens decorrentes da promoção a partir de 01 de janeiro de 2006.

**Art. 3º** O nome dos membros eleitos para compor a Comissão de Avaliação de cada Estabelecimento de Ensino, deverão ser registrados em ata que será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação antes do prazo de início da Avaliação.

§ 1º Avaliação de desempenho será baseada nas informações constantes das planilhas de produção preenchidas pela Comissão de Avaliação.

§ 2º Por ocasião da avaliação de membros da Comissão de Avaliação da Escola, o mesmo será substituído na referida comissão pelo(a) professor(a) suplente escolhido pelo voto dos professores da escola onde atua.

§ 3º A avaliação dos professores permutados/cedidos a outros órgãos governamentais ou entidades, observado o art 19 § 3º da Lei **3691/04**, será feita por uma Comissão Especial, formada por dois membros da administração da Secretaria Municipal da Educação, dois professores eleitos pelas comissões

de Avaliação e um representante do órgão ou entidade na qual o avaliado está desempenhando as funções.

§ 4º Em caso de remanejamento de um dos Membros da Comissão para outro setor, este será substituído em eleição na forma do artigo 3º deste Lei.

~~Art. 4º - O professor será avaliado no cargo para o qual prestou concurso e na escola onde está lotado.~~

**Art. 4º** O professor será avaliado no cargo em que ocupa, na escola onde está lotado. (Redação dada pela Lei nº 4077/2006)

Parágrafo único. Os profissionais da educação que ocupam dois cargos efetivos, alcançada a classificação para promoção, a mesma somente incidirá sobre o cargo mais antigo, podendo no ano seguinte concorrer novamente no outro cargo.

**Art. 5º** Nos Estabelecimentos de Ensino onde não houver número de professores suficientes para formar a Comissão, a avaliação será feita pelo Diretor(a), um professor da escola e um membro da administração da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para avaliar o Diretor(a) e o Professor(a), será utilizado o critério do artigo 3º § 2º desta Lei.

**Art. 6º** Os profissionais das escolas Multisseriadas serão avaliados por um professor eleito destas escolas, pela coordenadora responsável por esta área de atuação e por um membro da Coordenação Administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** A pontuação atribuída a cada profissional da Educação avaliado será de acordo com o grupo das seguintes atividades:

#### **I - ATIVIDADES DE ENSINO**

#### **II - PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**

§ 1º As planilhas de produção constam dos anexos a esta lei.

§ 2º A pontuação final da avaliação prevista nesta lei será obtida pela soma de pontos dados nas atividades constantes dos itens I e II deste artigo.

**Art. 8º** Ficam acrescidas às competências da Comissão de Avaliação da Promoção elencados no artigo 2º desta Lei às seguintes atribuições destinadas a avaliação do desempenho dos profissionais da educação:

I - aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção do magistério nos termos definidos nesta Lei e no Plano de Carreira do Magistério;

II - atribuir a pontuação a cada profissional da Educação conforme a planilha de atividades;

III - apurar o resultado da avaliação;

IV - apreciar e responder os recursos interpostos;

V - elaborar relatório final da avaliação do desempenho.

**Art. 9º** As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, assim como os profissionais da Educação, deverão subsidiar a Comissão de Avaliação da Promoção com informações e documentos que comprovem e demonstrem as atividades dos avaliados conforme elencadas no art. 3º desta Lei.

**Art. 10** Os profissionais da Educação terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do conhecimento das avaliações para se manifestar, por escrito e recorrer, se assim o desejarem.

**Art. 11** Os profissionais da Educação que se encontrem em Estágio Probatório não serão avaliados conforme dispõe o art. 9º § 3º da Lei 3.691/04, nem poderão participar da escolha da Comissão de Avaliação e fazer parte dela, exceto quem ocupa dois cargos e já cumpriu o estágio em um deles.

Parágrafo Único. O(A) Diretor(a) de escola independente do exposto no caput do artigo, poderá fazer parte da Comissão de Avaliação.

**Art. 12** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação da Promoção.

**Art. 13** No caso de empate serão observados os seguintes critérios:

I - Maior tempo de serviço prestado na carreira do magistério público municipal de Marau.

II - Maior idade.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, aos doze dias do mês de abril de 2006

VILMAR PERIN ZANCHIN

Prefeito Municipal de Marau

**Download:** Anexo - Lei nº 4011/2006 - Marau-RS